

tituto Hidrográfico, destacar da Missão Geoidrográfica da Guiné a brigada que se encontra a trabalhar em Cabo Verde, passando a constituir uma brigada independente, que passará a designar-se «Brigada Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde».

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 17 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

---

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

### Portaria n.º 23 927

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, fixar em 0,2 e em 1, respectivamente para os bancos comerciais e instituições auxiliares de crédito em actividade nas províncias ultramarinas, relativamente ao ano económico de 1968, as percentagens a que se referem os artigos 14.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963.

Ministério do Ultramar, 17 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

---

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 48 868

A experiência mostra que é conveniente e possível introduzir algumas modificações na regulamentação da formação pedagógica dos professores do ensino liceal e do ensino técnico profissional sem prejuízo da consecução das respectivas finalidades.

Importa, designadamente, que essa formação se processe também nas províncias ultramarinas, por agora nas províncias de governo-geral, proporcionando mais amplo acesso aos estágios.

Por outro lado, torna-se necessário assegurar aos estágiários uma situação que lhes permita, em melhores condições económicas, obter a qualificação pedagógica adequada ao exercício do magistério.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A formação pedagógica dos professores dos grupos 1.º a 9.º do ensino liceal e 1.º a 11.º do ensino técnico profissional, pelo que respeita a estágios, passa a regular-se pelas disposições do presente diploma e pela demais legislação em vigor que por ele não seja contrariada.

Art. 2.º Os estágios terão finalidade essencialmente formativa e orientação predominantemente prática, compreendendo:

- Estudo e aplicação de métodos, processos e técnicas do ensino e aprendizagem das disciplinas do respectivo grupo;
- Conhecimento genérico da respectiva legislação e noções práticas de administração escolar;
- Actividades culturais complementares e de ar livre.

Art. 3.º — 1. Os estágios efectuar-se-ão nos liceus normais e nas escolas técnicas para esse efeito designados por despacho ministerial.

2. Mediante proposta fundamentada da Direcção-Geral do Ensino Liceal, pode o Ministro autorizar o funcionamento noutros liceus dos estágios relativos ao correspondente magistério.

3. Compete ao Ministro do Ultramar designar, por despacho, mediante proposta da Direcção-Geral de Educação, as escolas e liceus das províncias ultramarinas onde funcionarão os estágios pedagógicos.

4. Nos estabelecimentos a que se refere o n.º 1 poderão funcionar estágios complementares de especialização pedagógica, cuja organização e programas serão estabelecidos por despacho ministerial.

5. Em nomeações para cargos directivos na administração escolar a frequência, com aproveitamento, dos correspondentes estágios referidos no número anterior será motivo de preferência.

6. Os estágios a que se referem os n.ºs 4 e 5 serão dirigidos por professores metodólogos designados por despacho ministerial e nomeados nas condições previstas no artigo 4.º do presente diploma para os metodólogos responsáveis pela direcção dos estágios normais.

Art. 4.º — 1. O Ministro da Educação Nacional nomeará, em comissão, os professores metodólogos necessários para a eficiente direcção do estágio em cada liceu ou escola da metrópole, os quais, se não pertencerem ao quadro do estabelecimento de ensino onde se realiza o estágio, manterão direito aos vencimentos do lugar do quadro que ocuparem.

2. As nomeações previstas no número anterior competirão, sob proposta da Direcção-Geral de Educação, ao Ministro do Ultramar, quando referidas a liceus ou escolas técnicas das províncias ultramarinas.

3. Os reitores dos liceus e os directores das escolas em que os estágios se realizem são sempre considerados professores metodólogos, com direito à respectiva gratificação.

4. A nomeação dos metodólogos para os liceus em que se realizem estágios efectuar-se-á nos termos em vigor para os liceus normais.

5. Nos liceus normais só poderão prestar serviço professores efectivos estranhos ao próprio quadro, quando nomeados reitores, vice-reitores, metodólogos ou directores de ciclo.

Art. 5.º Os estágios terão a duração de um ano escolar, compreendendo, obrigatoriamente, a participação no serviço de exames.

Art. 6.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá, sob parecer da Junta Nacional da Educação, autorizar que, mediante prestação de provas, os estágios sejam frequentados por candidatos titulares de habilitações académicas, que, embora diversas das exigidas pela legislação geral respectiva, possuam nível apropriado e sejam, para o efeito, declaradas suficientes.